



Proc. Nº 12024/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12024/2023  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC  
**NATUREZA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**INTERESSADO(A):** GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM  
**RECORRENTE:** ADENILSON LIMA REIS  
**EMBARGANTE:** ADENILSON LIMA REIS  
**ADVOGADO(A):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280 E MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367  
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 156/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.348/2020.  
**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**APENSO(S):** 12495/2023, 14348/2020, 14349/2020, 14351/2020 E 14350/2020  
**IMPEDIMENTO(S):** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2288/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 88/89), proferido por esta Corte de Contas no sentido de conhecer do pedido de revisão, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

É imperioso destacar que quando do julgamento dos autos na 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 31/10/2023, o Relator, Cons. Josué Cláudio,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

manifestou-se pelo provimento parcial do pedido de revisão, considerando a ocorrência da prescrição, ao passo que destaquei o feito exarando arbítrio divergente quanto à incidência do indigitado instituto, uma vez que o julgamento de mérito ocorrera antes da EC nº 132/2022. Posto em votação, este último entendimento prevaleceu, tornando-me o redator do aresto combatido, motivo pelo qual os autos me foram encaminhados para analisar os aclaratórios opostos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o art. 149, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos.

Nos termos do artigo 144, §3º, do Regimento Interno, os embargos de declaração devem ser manifestados no próprio processo da decisão recorrida, o que efetivamente foi realizado, conforme se depreende dos documentos às fls. 104/143.

Quanto à observância do prazo legal para a interposição dos embargos, verifica-se ser tempestivo, cumprindo assim o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Faz-se imprescindível ressaltar que os Embargos de Declaração servem para aclarar **omissões, obscuridades e contradições** e para que tenha efeito a oposição dos aclaratórios, faz-se imperioso demonstrar em quais itens da decisão embargada constata-se a ocorrência de qualquer dos pressupostos descritos, isolada ou cumulativamente, bem como se deve demonstrar, de forma minudente, sua concretização.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr.<sup>1</sup> manifesta-se da seguinte maneira:

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos **embargos declaratórios** são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando houver**

<sup>1</sup> DIDIER JÚNIOR; Fredie. *Curso de Processo Civil*. 10ª ed. Editora: JusPodivm, 2012  
KDB



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**obscuridade, contradição ou omissão em questão**(ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o Tribunal pronunciar-se necessariamente.

**Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes [...]; c) sobre questões de ordem pública**, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte.

**A decisão é obscura quando for ininteligível**, que porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. [...]

[...] é **contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis**. O principal exemplo é a existência de contradição entre fundamentação e decisão. **(Grifos nossos)**

Assim, observa-se que o embargante sustenta sua insurgência na suposta ocorrência de **omissão e contradição**, apresentando como pedidos, ao fim de seu requerimento: **1)** conhecimento; **2)** provimento dos embargos; **2.a)** preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 2288/2023, ante a ausência de disponibilização do voto-destaque e, caso assim não se entenda, seja determinada, ao menos a reabertura do prazo recursal com nova intimação do jurisdicionado; **2.b)** prejudicialmente, seja reconhecida a ocorrência da prescrição com o consequente julgamento pela extinção do processo com resolução de mérito; e, **2.c)** no mérito, sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas de modo a reformar o Acórdão nº 2288/2023, no sentido de reconhecer a regularidade, ainda que com ressalvas, da 1ª parcela da prestação de contas do convênio nº089/2007, afastando-se a penalidade de alcance multa.

Isto posto, passo à análise de mérito.

Em que pese entender desnecessário, posto que os elementos que deram azo à prolação do Acórdão aqui vergastado foram objeto de manifestação vogal deste Conselheiro em sessão de julgamento e estão disponíveis ao causídico, acolho o presente aclaratório, com o objetivo único de integrar as razões de decidir do Relatório/Voto condutor do *decisum* exarado, sem modificação do dispositivo nele contido.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Conforme explicitado em sessão, a divergência deste Conselheiro com o posicionamento do Relator consistia somente em relação ao reconhecimento da prescrição, acompanhando os demais termos, visto que o Cons. Josué Cláudio, ao emitir seu voto-condutor (fls. 82/87), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 089/2007, reformando o acórdão originário pela exclusão das multas e alcances, permanecendo no julgado somente a ilegalidade do Termo de Convênio e a irregularidade das respectivas contas.

Entretanto, como é de conhecimento no âmbito deste plenário, meu posicionamento marcha no sentido de que, tendo o ajuste recebido seu julgamento de mérito em 18/11/2019 (Acórdão nº 156/2019 fls. 74/77), no qual se julgou ilegal o termo de convênio, irregular a prestação de contas da primeira parcela do ajuste, revelia, alcance e multa ao concedente, bem como ao conveniente, além de alcance ao fiscal do contrato em caráter solidário a ambos, sendo, o decisório, anterior à EC nº 132/2022 que versa sobre a prescrição, não há como o julgado sofrer os efeitos deste instituto, já que sua finalidade - o julgamento - foi alcançado.

Desse cenário fático, observa-se que o referido julgamento, ocorrido em 18/11/2019, deu-se muito antes de existir legislação sobre a matéria de prescrição, visto que a EC nº 132/2022 data de 14/12/2022, portanto, posteriormente ao julgamento primário dos autos.

Destaca-se que, ao interpor o apenso recurso ordinário (Processo nº 14350/2020), o insurgente obteve benéfico provimento parcial tendo sido reduzida a multa que outrora lhe foi aplicada de R\$ 20.000,00 para R\$ 13.654,39.

Pontua-se também que os autos não estavam pendentes de julgamento em todo este tempo, ao contrário disso, foram submetidos ao plenário tanto o processo primário, quanto o apenso recurso ordinário, tendo ocorrido aqui a coisa julgada.

Pontuo isto, pois, tenho para mim que o Pedido de Revisão nesta Corte de Contas não tem natureza jurídica de recurso, mas de Ação Rescisória, já que, tal qual



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

se dá com aquele, esta só pode ser proposta em face de sentença transitada em julgado, conforme leciona Daniel Assunção Amorim Neves<sup>2</sup>:

[...] a ação rescisória é remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, fenômeno processual que se verifica com o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão judicial ou a ausência de interposição do recurso cabível.

Assim como na Ação Rescisória, o Recurso de Revisão tem a finalidade de corrigir engano ou erro averiguado na Decisão recorrida, nas palavras de Luiz Henrique Lima<sup>3</sup>, caso provido o recurso se ensejará correção de falhas, já que “o acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo qualquer erro ou engano apurado.”, o que não se perfaz nos autos, seja pela inoccorrência da prescrição, seja pela desnecessidade de correção no mérito dos autos, restando afastadas, desta maneira, a alegada preliminar por nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação, da qual, repiso, fora feita vogalmente em sessão. Igual destino deve ser dado à prejudicial suscitada, uma vez não caracterizado o instituto da prescrição.

No que tange à alegação de omissão por ausência de enfrentamento das teses defensivas por parte deste redator, saliento, mais uma vez, que ao iniciar o meu voto-destaque em sessão plenária, este conselheiro fora enfático em aduzir que a divergência com o voto do relator consistia tão somente quanto ao reconhecimento da prescrição, ponto que prevaleceu, por maioria, com desempate da presidência, visto que o relator, Conselheiro Josué Cláudio, manteve, em seu relatório-voto, o mérito tanto de ilegalidade do ajuste, quanto da irregularidade das contas. Em suma, este redator convergiu com a análise realizada e o entendimento exposto pelo nobre conselheiro quanto a estas questões, o que se verifica do voto pela negativa de provimento que visa manter *in totum* o acórdão vergastado em todos os seus termos.

<sup>2</sup> Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.814.

<sup>3</sup> Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Por derradeiro, o recorrente aduz contradição tendo como fundamento o texto do dispositivo 8.2 do acórdão impugnado que foi assim redigido:

**8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022).

Esse redator, ao se debruçar neste passo, verifica que assiste razão ao embargante quanto ao indigitado erro material, uma vez que, caso fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, a qual era pedido do insurgente, lhe teria sido concedido o provimento, sendo as afirmativas antagônicas entre si, restando caracterizado, assim, erro material na redação do acórdão, o qual deve ser retificado no sentido de **não reconhecer a ocorrência prescricional** ou outros fatos que pudessem alterar a paisagem do julgado.

Dessarte, considerando que assiste razão ao embargante quanto ao erro material susomencionado, este julgador se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração no sentido de que seja **corrigido** o item **8.2** do Acórdão nº 2288/2023 (fls. 88/89), no sentido de negar provimento ao pedido de revisão, em face do Acórdão nº 156/2019, tendo em vista o não reconhecimento de ocorrência da prescrição, mantendo-se inalterados os demais itens (8.1, 8.3 e 8.4), não havendo que se falar em efeitos infringentes em virtude da não modificação meritória.

Ao fim e ao cabo, integro, nesta manifestação, a fundamentação utilizada como supedâneo no relatório condutor do Acórdão vergastado.

**VOTO**

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração neste processo revisional,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

---

opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2288/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 88/89), proferido por esta Corte de Contas, por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

- 2- **Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração neste processo revisional, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados constituídos, apenas para corrigir o erro material contido na parte final do item 8.2 do Acórdão nº 2288/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 88/89), mantendo-se na íntegra as demais disposições do aresto, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

**8.2 Negar provimento** ao presente pedido do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao não reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à EC nº 132/2022 (14/12/2022).

- 3- **Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Adenilson Lima Reis, conforme procuração e substabelecimento às folhas 43 e 44, respectivamente.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Março de 2024.

**Luis Fabian Pereira Barbosa**  
Conselheiro-Redator